



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº. 0037873-47.2012.8.19.0054

Apelante : Município de São João de Meriti

Apelado : Alvim da Silva

EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO PARALISADO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 40, DA LEI Nº. 6.830/80, QUE IMPÕE A SUSPENSÃO DO PROCESSO POR UM ANO QUANDO NÃO LOCALIZADO O DEVEDOR OU NÃO ENCONTRADOS BENS PENHORÁVEIS. PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL QUE NÃO AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL QUE DECORRE DA LEI E QUE DEVE SER DECRETADA DE OFÍCIO. TEMAS Nº. 566 E Nº. 314, DO STJ. INDISPENSABILIDADE. ART. 485, §1º, DO CPC, E DO ART. 25, DA LEI Nº. 6830/1980. INTIMAÇÃO QUE, NO CASO, FOI DIRECIONADA AO MUNICÍPIO. SENTENÇA QUE DEVE SER ANULADA. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA NO ART. 932, V, "b", DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de São João de Meriti em relação à sentença constante de fls. 45, proferida pelo Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de São João de Meriti que, em execução fiscal de débito de ISS, julgou extinto o processo por abandono, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil (CPC), nos seguintes termos:

“Considerando que o exequente, regularmente intimado em duas ocasiões, deixou de promover o andamento da execução, JULGO EXTINTO o feito na forma do art. 485, III, CPC. Condene o exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada, fixados no grau mínimo da tabela do art. 85, §3º, CPC, tomando-se como base o

valor da causa. PRI. Transitada em julgado e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se”.

Em suas razões de apelação (fls. 49/53), a municipalidade postulou a reforma da sentença argumentando que: (i) não foi observado o que determina o art. 7º, da Lei nº. 6.830/80 – Lei de Execuções Fiscais (LEF); (ii) tampouco foi observado o art. 40, da LEF, como determina o enunciado nº. 314, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ); (iii) a determinação do Juízo de origem cria uma condição de procedibilidade nova, não respaldada pela lei, o que feriria a garantia do devido processo legal. Invocou, ainda, os Temas nº. 566 e nº. 314, do STJ.

O Juízo singular, tomando conhecimento da interposição da apelação, manteve a sentença às fls. 55.

Relatei. Decido, pois.

O recurso é tempestivo, como atesta a certidão de fls. 56, e a Fazenda Municipal está dispensada do preparo recursal, nos termos do inciso IX, do art. 17 da Lei Estadual nº. 3.350/99, pelo que o recurso deve ser recebido.

Quanto ao mais, considerando que estão preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do apelo, este deve ser conhecido.

No que diz respeito ao mérito, assiste total razão ao apelante, como se verá adiante.

Trata-se, como visto, de execução fiscal que foi extinta por abandono, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC.

Da análise que se faça dos elementos de convicção existentes nos autos, constata-se que o Juízo de origem determinou a citação do executado na forma dos artigos 7º e 8º da LEF (fls. 03). Seguiu-se a expedição de mandado de citação por OJA (fls. 04, index 03), o qual retornou com o resultado negativo (fls. 05, index 03),

com indicação do Sr. OJA de não prosseguir com a diligência em razão do executado não residir no local.

O exequente manifestou-se pela citação por edital às fls. 14 e 22.

Após, os autos foram remetidos à conclusão e, em lugar de determinar a suspensão do feito em obediência ao artigo 40, da LEF ou, ainda, a citação nas demais modalidades legais, tal como fora determinado no despacho inicial, o Juízo de origem determinou a intimação da Fazenda, a fim de que imprimisse andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 38).

Intimado o exequente, aqui apelante (fls. 41), sobreveio, então, a certidão de inércia (fls. 42/43) e, por fim, a sentença da qual ora se recorre (fls. 45).

A presente apelação comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, do CPC.

De início, cumpre salientar que a Lei de Execuções Fiscais, no que diz respeito à citação, disciplina o procedimento especial de execução da dívida fiscal da seguinte forma:

“Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...)”.

Vê-se, assim, que a própria lei determina que sejam adotadas, de forma sucessiva e independentemente de nova determinação (pois que o despacho inicial já contém, por força da lei, autorização para todas as medidas descritas no art. 7º, da LEF), as diferentes formas de citação a que se refere o dispositivo 8º, abaixo transcrito:

“Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

.....

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;”.

Da simples leitura dos dispositivos acima transcritos, infere-se que o despacho inicial proferido na execução fiscal autoriza, por si só, que, por impulso oficial – ou seja, independentemente de novo requerimento do exequente –, sejam adotadas as diversas formas de citação e, ainda, que se proceda à penhora de bens do devedor.

Por outro lado, também na hipótese de se esgotarem os meios para localização do devedor ou de bens penhoráveis, a solução dada pela norma vigente é diversa daquela adotada pelo Juízo *a quo*, cabendo aqui transcrever o que disciplina o artigo 40, da LEF:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição”.

Vê-se, assim, que, a rigor, a execução fiscal deve tramitar por impulso oficial, independentemente de requerimento da Fazenda Pública. Consectariamente, não havendo estrita necessidade de manifestação do credor, como, por exemplo, para fornecer o número de CPF, este essencial à pesquisa de bens ou indisponibilidade de valores e veículos pelos sistemas conveniados ou, ainda, quando exigível, para realizar recolhimento de custas imprescindíveis à concretização dos atos executórios, não se revela admissível a aplicação do disposto no art. 485, III, do CPC.

É relevante pontuar que, a respeito dessa matéria, o STJ, ainda no ano de 2005, editou o enunciado nº. 314, que dispõe:

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Pouco depois, no ano de 2010, o STJ firmou a seguinte tese no Tema 314:

“A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual ‘A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu’. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz”.

Conquanto a tese firmada pelo STJ, acima transcrita, tenha por escopo reafirmar, em caráter vinculante, a desnecessidade de requerimento do executado para que se proceda à extinção da execução fiscal por abandono, quando a relação processual não se aperfeiçoou, também deixou clara e expressa a necessidade de que sejam observados os arts. 40 e 25, da LEF. É nesse ponto em que a tese se aplica, na sua integralidade, ao presente caso.

De outro giro, a tese fixada no Tema nº. 566, também do STJ, definiu que embora a suspensão decorrente do art. 40, da LEF, deva ser decretada pelo Juiz, ela é automática, *verbis*:

“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.

De se notar, pois, que quando do retorno do mandado com resultado negativo, às fls. 05, index 03, e após a intimação da exequente a respeito do resultado desse mandado (o que jamais ocorreu, importante consignar), ainda que o Juízo de origem entendesse não ser o caso de se proceder à citação por outras vias ou à penhora pelos sistemas Sisbajud ou Renajud, a execução estaria suspensa automaticamente, por imperativo legal.

Logo, na hipótese destes autos, não seria nem sequer possível que se configurassem os pressupostos para o abandono, pois que a execução fiscal estava suspensa.

Nesse mesmo sentido, podem-se mencionar, exemplificativamente, os seguintes julgamentos monocráticos:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 485, III DO CPC. 1. Ausência de citação da parte executada. Intimação da Prefeitura de São João do Meriti para dar andamento ao feito. 2. Abandono que pressupõe a intimação pessoal para suprir a falta, no prazo de cinco dias, na forma do §1º do art. 485 do CPC. 3. Intimação pessoal do Procurador da Fazenda Pública Municipal não comprovada. Incidência dos Artigos 25, caput e parágrafo único, da Lei 6.830/80 e 269, §3º, do CPC. 4. Anulação do decisum que se impõe, diante do flagrante error in procedendo. 5. Recurso provido para anular a sentença.” (AC

0038960-91.2019.8.19.0054, Rel. Des. RICARDO COUTO DE CASTRO, j. 24/09/2024, 4ª Câmara de Direito Público).

“APELAÇÃO CÍVEL. Execução Fiscal. Município de São João de Meriti. Sentença de extinção por abandono de causa. Reforma. Inobservância do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, o qual determina, não sendo citado o executado ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, a suspensão automática do processo pelo prazo de um ano, iniciando-se daí a contagem do prazo para prescrição intercorrente. Entendimento sedimentado na jurisprudência do STJ no REsp nº. 1.340.553/RS, julgado em sede de recurso repetitivo (Tema Repetitivo nº. 566), que salienta o dever do magistrado em declarar a suspensão da execução nos autos. Recurso a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução.” (AC 0029704-27.2019.8.19.0054, Rel. Des. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO, j. 15/10/2024, 8ª Câmara de Direito Público).

Cumpre, ainda, salientar que embora a execução fiscal deva tramitar por impulso oficial, há situações excepcionais em que o cumprimento das normas especiais da LEF demandará a participação ativa do ente credor, como na hipótese em comento. E para esses casos, é admissível, sim, a configuração do abandono, nos moldes do art. 485, III, do CPC. Esse pronunciamento judicial, contudo, depende de prévia intimação pessoal da parte, na forma do §1º, do mesmo dispositivo. Confira-se:

*“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)*

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º. Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”.

Além disso, em se tratando de Execução Fiscal, o representante da Fazenda Pública tem a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, na forma do art. 25 da Lei nº. 6.830/80:

“Art. 25. Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente”.

É verdade que a intimação pela via eletrônica constitui meio de intimação pessoal e que, por conseguinte, atenderia ao referido dispositivo de lei. Entretanto, para que a intimação eletrônica possa suprir essa exigência legal (de intimação pessoal), é necessário que ela esteja direcionada ao Procurador da Fazenda, porque é preciso que se possa ter mínima segurança de que a intimação, que deve ser pessoal, atende àqueles requisitos legais.

Significa dizer que as intimações remetidas para as Prefeituras dos Municípios, ainda que instituídas de comum acordo (entre o Tribunal e o Município destinatário), e conquanto, no geral, atinjam à sua finalidade, não se prestam a cumprir o que determina o art. 25, da LEF. Ou seja, não têm valor de intimação pessoal, porquanto não direcionadas à Procuradoria da Fazenda e nem ao órgão de representação judicial do Município.

Na hipótese destes autos, verifica-se que a intimação do Município de São João de Meriti para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, foi efetivada por meio eletrônico e direcionada para a Prefeitura (fls.40/41), embora a legislação específica dos feitos fiscais exija a intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública.

Vê-se, assim, que a intimação por meio eletrônico, no caso, não supriu a necessidade de intimação pessoal do Procurador da Fazenda que representa em juízo os interesses do apelante.

Nesse mesmo sentido, pode-se mencionar, exemplificativamente, os seguintes julgamentos monocráticos:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ARTIGO 485, III DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. A parte executada não foi citada e a intimação para dar andamento ao feito foi direcionada ao Município de São João de Meriti. 2. Caso o autor não promova as diligências de sua incumbência, para configuração do abandono é imprescindível sua intimação pessoal para suprir a falta, no prazo de cinco dias, na forma do §1º do art. 485 do CPC. 3. No caso concreto, não foi promovida a intimação pessoal do Procurador da Fazenda Pública Municipal que representa em juízo os interesses do exequente. Artigo 25, caput e parágrafo único, da Lei 6.830/80 e artigo 269, §3º, do CPC. 4. O juízo de primeiro grau não cumpriu a exigência prevista na Lei Processual, impondo-se a anulação do decisum. 5. Error in procedendo configurado. Anulação da sentença. 6. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO”. (0040176-34.2012.8.19.0054 – APELAÇÃO Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 01/08/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. ABANDONO DA CAUSA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1- Necessidade de prévia intimação pessoal para dar andamento ao feito. Ausência de intimação pessoal, na pessoa do Procurador do Município, para promover o andamento do feito. Inteligência do §1º do artigo 485 do CPC. Abandono do processo não configurado. 2- Inobservância da norma processual que rege a matéria. Anulação da sentença que se impõe. Retorno dos autos ao juízo de origem

para prosseguimento da execução fiscal. 3- RECURSO PROVIDO” (0042155-65.2011.8.19.0054 – APELAÇÃO Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 05/08/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

Por ser assim, **CONHEÇO da apelação interposta pelo Município de São João de Meriti e a ela DOU PROVIMENTO**, de forma monocrática, com fundamento no art. 932, V, “b”, do CPC, a fim de declarar NULA a sentença de fls. 45 e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Márcio Quintes Gonçalves
JDS Desembargador Relator